

PROCESSO - A. I. N° 298921.0015/16-0  
RECORRENTE - FRANCISCA DO CARMO PERES - ME  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3<sup>a</sup> JJF n° 0208-03/17  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/08/2018

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0219-12/18**

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Na aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, o imposto deve ser recolhido na entrada da mercadoria no território deste Estado, ou até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada no estabelecimento, a depender, se o contribuinte está ou não credenciado. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado em multa. Infração subsistente. 4. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Constitui infração à lei tributária o não recolhimento do ICMS escrutinado no livro fiscal próprio. 5. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO USO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. MULTA. Os contribuintes usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) somente estão autorizados a emitir as notas fiscais por outro meio que não o ECF, nos casos previstos na legislação. Infrações subsistentes. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão primária que julgou Procedente o Auto de Infração, em epígrafe, lavrado em 20/12/2016, para exigir crédito tributário de ICMS no valor original de R\$2.153.514,62, em razão das seguinte irregularidades:

*Infração 01 – 03.01.01: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escrutinado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro,*

março e maio de 2012. Valor do débito: R\$21.809,54. Multa de 60%.

*Infração 02 – 05.08.01: Omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a dezembro de 2012. Valor do débito: R\$997.890,75. Multa de 100%.*

*Infração 03 – 07.01.01: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2012. Valor do débito: R\$898.694,72. Multa de 60%.*

*Infração 04 – 07.15.03: Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a dezembro de 2012. Valor do débito: R\$87.444,81.*

*Infração 05 – 02.01.01: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de abril, junho a dezembro de 2012. Valor do débito: R\$127.492,42. Multa de 60%.*

*Infração 06 – 16.12.16: Emissão de documento fiscal diverso daquele decorrente do uso regular de Equipamento de Controle Fiscal – ECF- nas operações em que, legalmente, está obrigado, nos meses de janeiro a dezembro de 2012. Multa de 2% sobre o valor de cada operação, totalizando R\$20.182,39.*

Da análise dos elementos trazidos aos Autos, a 3<sup>a</sup> JJF, decidiu, por unanimidade, pela Procedência da infração com fundamento no voto condutor, abaixo transcrito.

#### VOTO

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O presente processo está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pela autuante, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação.

No mérito, de acordo com as razões de defesa, o autuado não apresentou contestações quanto ao primeiro item do presente Auto de Infração, haja vista que somente foram questionadas as infrações 02 a 06. Dessa forma, considero subsistente o item não impugnado (Infração 01), considerando que não há lide a ser decidida.

*Infração 02: Omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a dezembro de 2012.*

O defendente afirmou que a autuação decorre de informações obtidas junto à instituição financeira e administradora de cartão de crédito e de débito, no sentido de que a totalização das suas vendas é aquela por elas informadas, e não aquela constante dos livros e documentos fiscais apresentados.

Alegou que as operações que realizou com instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito/débito gozam de proteção dos institutos do sigilo bancário e do sigilo de dados a que aludem os incisos X e XII do art. 5º da CF, não podendo ser os mesmos violados, salvo com ordem judicial, o que não ocorreu na presente autuação.

O art. 35-A da Lei 7.014/96 estabelece que as administradoras de cartão de crédito ou de débito deverão informar ao fisco estadual o valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuintes do imposto através de seus sistemas de crédito, débito ou similares. Portanto, não há necessidade de decisão judicial para obter os dados constantes dos arquivos das administradoras de cartão de crédito, que enviam os dados à SEFAZ.

Os relatórios enviados pelas administradoras de cartões de débito ou de crédito foram utilizados para o levantamento fiscal, e se não fossem analisados pelo Fisco não haveria motivos para constar na legislação a obrigatoriedade para as administradoras em relação ao envio à SEFAZ dos valores correspondentes a cada operação realizada.

Para contrapor a exigência fiscal, o defendente deveria apresentar os comprovantes dos boletos relativos às

vendas efetuadas com cartões de débito/crédito, correlacionando-os com notas fiscais e cupons fiscais emitidos, mesmo que esses documentos tivessem registrado as mencionadas vendas como se fossem em dinheiro. Portanto, se o autuado apresentasse com a sua impugnação, além das fotocópias dos documentos fiscais por ele emitidos, cópias dos correspondentes comprovantes de débito dos cartões de débito/crédito, possibilitaria efetuar análise quanto à exclusão do valor efetivamente comprovado.

Considerando que o comprovante do cartão de crédito/débito deve estar vinculado ao documento fiscal emitido pelo contribuinte, trata-se de exigência de vinculação do documento fiscal ao meio de pagamento da operação ou prestação, sendo realizado o confronto entre o total de vendas efetuadas pelo contribuinte de acordo com os documentos fiscais emitidos e os correspondentes valores dos cartões de crédito/débito, fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

O defensor também afirmou que na seara tributária a figura da presunção não é meio eficaz para a certificação da ocorrência do fato gerador e da consequente incidência de tributação. Apresentou o entendimento de que, somente com a convicção, que afasta a presunção, é que a autoridade julgadora admitirá a validade e a procedência do lançamento. Conduta diversa implicará decretação da nulidade do lançamento, para o restabelecimento da justiça fiscal, seja na esfera administrativa ou mesmo no Judiciário.

Não acato a alegação defensiva, considerando que foi apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito/débito e o valor informado pelas administradoras, e tal fato constitui presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96:

Art. 4º

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

...

VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:

- a) instituições financeiras;
- b) administradoras de cartões de crédito ou débito;

Observo que se trata de exigência de imposto por presunção legal, o que poderia ser totalmente elidido pelo sujeito passivo, tendo em vista que neste caso, cabe ao impugnante exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99.

Conforme levantamento efetuado (Anexo 2 – fls. 30/32), foram apuradas as diferenças em todos os meses do exercício fiscalizado (2012), sendo aplicado o índice de proporcionalidade previsto na Instrução Normativa nº 56/2007, constando no CD à fl. 147, os demonstrativos e o Relatório Diário Operações TEF.

Se fosse comprovado que houve operações com cartão registradas como se fossem em dinheiro ou outro tipo de pagamento, os boletos e respectivos documentos fiscais, se apresentados, seriam objeto de exclusão no levantamento fiscal. Entretanto, tal comprovação não foi alegada nem acostada aos autos e não consta que foi apresentada quando da realização da ação fiscal.

Acato a apuração efetuada pelo autuante e concluo pela procedência deste item do presente Auto de Infração.

**Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2012.**

Tratando-se de aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, o recolhimento do imposto deve ser efetuado na entrada da mercadoria no território deste Estado, ou até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada, a depender, se o contribuinte está ou não credenciado.

O defensor alegou que informou a sua condição de microempresa, optante pelo Simples Nacional, um regime único de arrecadação de impostos e contribuições, não podendo, portanto, haver exceções, sob pena de prejudicar ou dificultar o procedimento administrativo contábil e financeiro das empresas por ele optantes, o que seria totalmente oposto à intenção do legislador constituinte.

Afirmou que as microempresas e as empresas de pequeno porte sequer devem recolher a parcela do ICMS referenciada no Anexo I da Resolução CGSN, tendo em vista que se trata de tributo já recolhido por substituição, concluindo-se, que não há de se falar em ICMS da operação realizada pela substituída, optante pelo Simples Nacional, uma vez que o imposto já fora integralmente recolhido pela indústria na origem.

Disse que no presente caso, verifica-se que o impugnante sofreu a antecipação na origem, já que adquiriu as mercadorias diretamente à indústria, tendo recolhido total ou parcialmente o ICMS ou deixou de recolher a antecipação total ou parcial por saber que esta não é devida pelas empresas optantes do Simples Nacional ou que, se devida for, a alíquota aplicável seria aquela constante do Anexo I da Resolução CGSN (1,25% a 3,95%) e não a de 17% (alíquota cheia aplicável às empresas não optantes pelo Simples Nacional).

*Na informação fiscal o autuante esclareceu que o autuado é contribuinte do sistema Normal de apuração do ICMS, e não microempresa. Anexou aos autos uma consulta do INC (fls. 185/191) constando que o defendantem somente foi microempresa 01 dia do exercício de 2012 (01/01/2012), por este motivo, a ação fiscal se refere ao período de 02/01/2012 à 31/12/2012. Afirmou que este fato jurídico é basilar, pois em vários itens da defesa, o autuado afirma a condição equivocada de microempresa do Simples Nacional.*

*Conforme extrato dos dados cadastrais do autuado às fls. 182 e 185 (verso) do presente processo, no exercício de 2012, o defendantem esteve no Simples Nacional apenas no dia 01/01/2012, confirmado a informação prestada pelo autuante.*

*Observo que em relação às operações com mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, devem ser observadas as alterações da legislação no curso do tempo, especialmente as regras consubstanciadas em Convênios ou Protocolos, bem como, no RICMS/BA, para fins de atribuição da chamada responsabilidade pelo recolhimento do tributo. Neste caso, cabia ao contribuinte apresentar as provas de que foi recolhido o imposto devido no prazo legal, para elidir a totalidade da exigência fiscal, mesmo que os elementos já tivessem sido apresentados anteriormente.*

*Assim, conluso que está caracterizada a infração apontada nos autos, sendo devido o imposto apurado pelo autuante.*

**Infração 04:** Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a dezembro de 2012.

*O defendantem alegou que não remanesce dúvida de que a multa de 60% (sessenta por cento), prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96, aplicada pelo fiscal autuante, reveste-se de natureza confiscatória, devendo ser afastada sua aplicação pelos julgadores.*

*Requer que o levantamento fiscal que embasou esta Infração seja retificado, com o objetivo de serem devidamente considerados os créditos das notas fiscais das mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e, consequentemente, a redução dos valores apontados como débito das diferenças de ICMS recolhido a menos ou não recolhido, bem assim a redução da multa de 60% aplicada.*

*As hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96, sendo devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.*

*A penalidade sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial encontra-se no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96 que prevê aplicação da multa de 60% do valor do imposto não recolhido por antecipação, inclusive no caso de antecipação parcial.*

*O presente lançamento não foi efetuado para cobrar o imposto, que foi recolhido quando da saída das mercadorias, segundo a descrição dos fatos, mas apenas a multa. Neste caso, a própria Lei 7.014/96, instituidora da obrigação tributária, também estabelece a penalidade pelo descumprimento da obrigação principal. Ou seja, ao contrário do alegado pelo autuado, foi constatado imposto não recolhido no prazo estabelecido pela legislação tributária, sendo efetuado o pagamento em outro momento, e não cabe computar os créditos fiscais no cálculo da multa exigida, como entendeu o defendantem.*

*Não acato a alegação defensiva, haja vista que de acordo com o § 1º do mencionado art. 42 da Lei 7.014/96. “no caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II”.*

*Portanto, não elide a imputação fiscal a alegação de que não houve prejuízo ao Tesouro Estadual, uma vez que houve descumprimento da legislação do ICMS, restando provado que o autuado não efetuou o recolhimento do imposto devido, nos prazos regulamentares, caracterizando o prejuízo pelo não recolhimento tempestivamente do tributo devido.*

*Vale salientar que ao sujeito passivo cabe observar e cumprir as determinações previstas na legislação tributária, e não pode ser aceito que o contribuinte pretenda definir a forma de apurar e recolher o tributo devido. Infração subsistente.*

**Infração 05:** Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de abril, junho a dezembro de 2012.

**Infração 06:** Emissão de documento fiscal diverso daquele decorrente do uso regular de Equipamento de Controle Fiscal – ECF- nas operações em que, legalmente, está obrigado, nos meses de janeiro a dezembro de 2012. Multa de 2% sobre o valor de cada operação, totalizando R\$20.182,39.

O autuado alegou que na condição de microempresa (ME) optante pelo Simples Nacional, recolheu, mensalmente, em documento único, ao longo do período fiscalizado (janeiro a dezembro de 2012), os seguintes impostos e contribuições, de acordo com o art. 13 do LC nº 123/2006: IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, INSS e ICMS.

Afirmou que as acusações consubstanciadas nestas infrações 05 e 06 afrontam a legislação tributária, ou seja, nas duas situações fáticas indicadas, agiu em conformidade com as determinações do CGSN, bem como as decisões administrativas emanadas do CC e da CSRF. Logo, não pode ser punido por ter agido de acordo com a lei e a jurisprudência.

Conforme já mencionado neste voto, no período fiscalizado, o autuado encontrava-se inscrito como contribuinte do sistema normal de apuração do ICMS, calculando o imposto por meio de conta corrente fiscal.

A infração 05 trata de imposto lançado e não recolhido pelo defendant, encontrando-se as operações escrituradas nos livros fiscais próprios, sendo exigido o imposto de acordo com os valores apurados nos mencionados livros fiscais.

Constitui infração à lei tributária o não recolhimento do ICMS escriturado no livro fiscal próprio, e o defendant não comprovou o recolhimento do tributo que apurou e que foi objeto da exigência fiscal. Dessa forma, concluo pela subsistência desta infração.

A infração 06 trata da exigência de multa de multa sobre o valor das operações realizadas, pelo fato de o contribuinte, usuário de equipamento de controle fiscal, ter emitido outro documento fiscal (Notas Fiscais) em lugar daquele decorrente do uso do ECF, nas situações em que está obrigado.

Vale salientar que a legislação não impede a emissão de notas fiscais, devendo o contribuinte, para tal procedimento, cumprir as regras estabelecidas, e no caso em exame, não foi comprovado o motivo que levou o autuado a emitir outro documento fiscal.

A penalidade foi aplicada em conformidade com a previsão legal, o descumprimento da obrigação acessória dificulta os procedimentos relativos aos controles fiscais, por isso, não se pode afirmar que o descumprimento da obrigação acessória não trouxe prejuízo à fiscalização.

Não acato as alegações defensivas e concluo pela subsistência deste item do presente lançamento.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Regularmente intimada, a Recorrente, inconformada com o julgamento realizado pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, materializado no Acórdão JJF nº 0208-03/17, vem, por seu representante legal, às fls. 106/111, expor as razões que motivam seu recurso voluntário.

Dizendo da autuação, assevera que apesar do esforço no sentido de demonstrar que o “...auto de infração fustigado, assim como todo o processo administrativo fiscal dele decorrente, encerram em si mesmos um protótipo de inominável violência contra o direito posto, visto como desvirtuador da realidade fática, em flagrante prejuízo para o contribuinte autuado, agredindo o bom senso e ferindo os sagrados princípios da legalidade, da lealdade e da boa-fé ...”, diz que no caso do auto de infração sub examine ignorou-se “todos aqueles valores, que em verdade constituem os pilares da justiça fiscal, e, perversamente, violou-se o princípio da tipicidade ou princípio da verdade material, para punir indevidamente a Recorrente, impondo-lhe o pagamento de ICMS ao arrepiado da lei”.

Diz que do exame da sua documentação fiscal verifica-se que houve antecipação na origem, entendido que adquiriu as mercadorias objeto das operações, diretamente à indústria, “... tendo recolhido total ou parcialmente o ICMS ou deixou de recolher a antecipação total ou parcial por saber que a mesma não é devida pelas empresas optantes do Simples Nacional ou que, se devida for, a alíquota aplicável seria aquela constante no Anexo I da Resolução CGSN (de 1,25 a 3,95%) e não a de 17% (alíquota cheia aplicável às empresas não optantes pelo Simples Nacional)”.

Assevera que na condição de optante pelo Simples Nacional, cuidou de realizar todos os recolhimentos mensais do período apontado na conformidade do Anexo I da Lei Complementar nº 123/06, onde estão delineadas as alíquotas e a partilha do Simples Nacional/Comércio, variando a do ICMS entre o mínimo de 1,25% e o máximo de 3,95%.

Concluindo, pugna pela improcedência do Auto de Infração.

## VOTO

Trata o presente de Recurso Voluntário, tempestivo, interposto pelo contribuinte, a rigor do art.

169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF, e com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do imposto exigido no presente Auto de Infração.

O Recurso interposto pelo Contribuinte tem como fulcro a apreciação das razões de insurgência em face da decisão de primeiro grau que julgou integralmente procedente o Auto de Infração, cujas acusações contemplam o: Recolhimento a menor do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS; A Omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito; A Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária; A Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal; a Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios; e A Emissão de documento fiscal diverso daquele decorrente do uso regular de Equipamento de Controle Fiscal – ECF- nas operações em que, legalmente, está obrigado.

A tese recursal, em poucas linhas, aduz erro na lavratura do Auto de Infração sob o argumento de que não teria havido o cometimento de qualquer infração fiscal, tendo sido, todas as operações, realizadas sob o manto da legalidade, além do fato de que estando albergados pelo SIMPLES NACIONAL, os recolhimentos ocorridos teriam o condão de suprir todas as eventuais exigências fiscais.

Por primeiro devo salientar que à época da autuação o Contribuinte estava submetido ao regime normal de apuração, não passível de usufruir os benefícios do SIMPLES NACIONAL, conforme informação da Receita Federal, a seguir colacionada:

VIVO 4G 16:29 www8.receita.fazenda.gov.br

Consulta Optantes

Data da consulta: 12/07/2018

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 04.416.813/0001-18

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : VERDE MARES REPRESENTACOES LTDA

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : NÃO optante pelo Simples Nacional

Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: Não Existem

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: Não Existem

[Clique aqui para informações sobre como optar pelo Simples Nacional.](#)

[Clique aqui para informações sobre como optar pelo SIMEI.](#)

[Voltar](#) [Gerar PDF](#)

Pois bem, da análise da peça recursal se conclui que o Sujeito Passivo apenas nega o cometimento de infração fiscal, sem que tenha o Recorrente discutido qualquer matéria afeita ao Auto de Infração ou à decisão de piso, nem trazido aos autos qualquer elemento que pudesse desconstituir ou mesmo impor dúvidas às acusações que lhe pesam, restando apenas retórica conceitual.

Partindo dessa primeira constatação, o RPAF/BA, no Capítulo que cuida das provas, diligência e Perícias, diz, expressamente, no art. 143, que “*A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*”.

É exatamente este o caso...

Há, por parte do Recorrente, a simples negativa do cometimento de qualquer infração, o que não lhe socorre na pretensão de ver declarada a improcedência da autuação.

Isto posto, a considerar que o Sujeito Passivo não se insurgiu contra a decisão de piso de maneira direta e efetiva, não trouxe aos autos qualquer elemento ou análise nova que pudesse contrariar a acusação fiscal ou mesmo a decisão de piso, entendo que não se acolhe as razões recursais, sobretudo porque a decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal é esclarecedora e educativa, restando claro o acerto da fiscalização na lavratura do Auto de Infração.

Por tudo o quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Presente Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298921.0015/16-0**, lavrado contra **FRANCISCA DO CARMO PERES - ME**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.045.887,43**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.047.996,68 e 100% sobre R\$997.890,75, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “b”, “d” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor **R\$87.444,81**, prevista no inciso II, “d”, e multa por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$20.182,39**, prevista no inciso XIII-A, “h”, do mesmo artigo e lei, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2018.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS